



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0051979-88.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. FILLIPE MENEZES CORREA

PACIENTE: AFFONSO SILVA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
SÃO GONÇALO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

***Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. FUNDAMENTO SUPERADO. REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que afastou a alegação de ilegalidade na recusa ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e determinou o prosseguimento da ação penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade da recusa ao ANPP, inicialmente fundada na ausência de confissão e,





posteriormente, no não preenchimento do requisito objetivo da pena mínima, bem como a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva para fins de cabimento do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de confissão na fase investigatória deixou de constituir fundamento da recusa, diante de pronunciamento ministerial posterior baseado no requisito objetivo da pena mínima.

4. O erro material na identificação do acusado em manifestação ministerial, isoladamente, não acarreta nulidade.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva, em substituição ao concurso material considerado na imputação, demanda análise das circunstâncias concretas dos fatos e revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

6. A impossibilidade de exame da questão nesta sede não implica afirmar a incidência do concurso material nem afastar eventual reconhecimento da continuidade delitiva no momento processual adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A definição acerca da continuidade delitiva, quando dependente da análise das circunstâncias concretas dos fatos, não pode ser antecipada em *habeas corpus* para fins de aferição do requisito objetivo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).”



Dispositivos relevantes citados: artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal; artigo 71 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n.º 1.303; TJRJ, Quarta Câmara Criminal, *Habeas Corpus* n.º 0080270-11.2020.8.19.0000, Relator Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte, julgado em 02.03.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0051979-88.2026.8.19.0000, em que é Paciente AFFONSO SILVA DOS SANTOS e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de AFFONSO SILVA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

Sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da recusa ministerial à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ao argumento de que o fundamento inicialmente adotado — ausência de confissão na fase inquisitorial — contraria o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.303.

Aduz, ainda, que a posterior manutenção da recusa, fundada no não preenchimento do requisito objetivo relativo à pena mínima, não teria considerado a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os



fatos imputados, circunstância que, segundo a Defesa, viabilizaria a celebração do acordo.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo originário e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da recusa ao ANPP, com a remessa dos autos ao Ministério Público para nova apreciação.

A impetração veio instruída com os documentos constantes do Anexos 1.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora, à pasta n.º 000030.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta n.º 000038, opinando pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pelo declínio de competência para o Grupo de Câmaras Criminais e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições da ação e os pressupostos legais, o *habeas corpus* deve ser conhecido.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do *writ*, ao fundamento de que não compete ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Caso superada a questão, manifesta-se pelo declínio da competência para o Grupo de Câmaras Criminais e, no mérito, pela denegação da ordem.

O parecer não merece acolhimento quanto às questões que antecedem o exame do mérito.





Com efeito, a Defesa não pretende que o Poder Judiciário imponha diretamente a celebração do ANPP. Conforme exposto na impetração, busca o reconhecimento da nulidade da recusa ministerial e a cassação da decisão impugnada, com a remessa dos autos ao Ministério Público para nova apreciação acerca do cabimento do acordo, desconsiderando-se a ausência de confissão na fase investigatória e examinando-se, de forma individualizada, a questão relativa à pena mínima e à alegada continuidade delitiva.

Assim, a pretensão deduzida comporta exame na via eleita, porquanto dirigida à apuração de eventual ilegalidade na recusa ao acordo e na decisão judicial que, após o procedimento revisional, afastou a nulidade arguida e determinou o regular prosseguimento da ação penal. O conhecimento do *writ*, portanto, não implica substituir o Ministério Público na atribuição que lhe é conferida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Também não prospera a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao declínio de competência para o Grupo de Câmaras Criminais.

A autoridade apontada como coatora é o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, sendo impugnada a decisão judicial que, após a manifestação da instância revisora do Ministério Público, afastou a alegação de ilegalidade na recusa ao ANPP, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito.

A circunstância de a controvérsia envolver o pronunciamento proferido no procedimento previsto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal não altera, por si só, a autoridade coatora indicada na inicial, nem acarreta o deslocamento da competência.

A propósito, esta Corte já apreciou, no âmbito de Câmara Criminal, *habeas corpus* em que figurava como autoridade coatora o próprio Subprocurador-Geral de Justiça e se discutia a atuação ministerial na reapreciação da recusa ao ANPP.





Naquela oportunidade, a Quarta Câmara Criminal examinou a matéria e denegou a ordem, assentando:

“HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO AO PACIENTE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - DA INTIMAÇÃO PESSOAL

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Ação Constitucional em pauta possui rito sumário, o que não se coaduna com a viabilidade de se proceder a intimação pessoal da impetrante, principalmente quando esta expressamente não manifesta o desejo de expor, perante os Desembargadores que compõe esta Câmara Criminal, suas considerações orais sobre o caso. Sob outra vertente, a intimação pessoal do Defensor Público acerca de todos os atos processuais redundaria num evidente prejuízo à rápida solução da questão proposta, onerando de maneira injustificada o procedimento, sem fundamentação idônea. Por fim, constata-se possuir, a Defensoria Pública, representante neste grau de jurisdição, que é parte presente nas sessões de julgamento dos processos que lhe são afetos e, segundo o artigo 50, § 2º, *alínea "b"*, do regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* independe de inclusão em pauta para julgamento. Portanto, indefiro o pedido de intimação pessoal da Defensoria Pública.

II - DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

De acordo com a orientação do Enunciado nº 20 do Grupo Nacional de Coordenadores do Centro de Apoio Criminal do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos





ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". Neste mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou: "(...) Ademais, da simples leitura do referido dispositivo se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau" (STJ, EdCl no AgRg no AResp 1.668.298/SP. Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26/05/2020) Por sua vez, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o HC nº 191464, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim já se manifestou: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e fixou a seguinte tese: o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". (Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020). A denúncia da ação penal originária foi oferecida em 02/05/2019, e recebida em 14/08/2019, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, em 23/01/2020.

III - DO ARTIGO 28-A, § 14º, DO CPP

Mesmo não sendo hipótese de aplicação do ANPP, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, § 14º, do CPP. Todavia, administrativamente, o Procurador-Geral de





Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução GPGJ n° 2.080, de 05 de janeiro de 2017, delegou ao Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, dentre outras, atribuição de apreciar os trabalhos da Assessoria Criminal, cuja incumbência precípua é, justamente, opinar nos casos do art. 28, do Código de Processo Penal. Percebe-se, claramente, que está inserida no âmbito desta delegação de atribuição, a apreciação da possibilidade de concessão do ANPP, sobrevinda com a entrada em vigor da Lei n° 13.964/2019, em 23/01/2020. Sob outra ótica, mesmo interpretando-se restritivamente dita Resolução, seria aplicável a máxima "quem pode o mais pode o menos". Ora, se é atribuição delegada à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos a função de apreciar os trabalhos da Assessoria Criminal, é natural e lógico que lhe caiba a função de reapreciar a recusa da proposição do ANPP. Em razão disso, não vislumbra-se estar o paciente Rafael Teixeira Lopes sofrendo qualquer constrangimento, muito menos ilegal, por parte da autoridade apontada como coatora. ORDEM DENEGADA."

(TJRJ, Quarta Câmara Criminal, *Habeas Corpus* n.º 0080270-11.2020.8.19.0000, Relator Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte, julgado em 02.03.2021, publicado em 08.03.2021).

Ressalte-se que, naquele julgamento, embora a autoridade apontada como coatora fosse o próprio Subprocurador-Geral de Justiça, o *habeas corpus* foi apreciado pela Quarta Câmara Criminal, circunstância que reforça a competência deste órgão fracionário para o exame da presente impetração.



Afastam-se, portanto, o não conhecimento e o declínio de competência aventados no parecer ministerial.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

Conforme informado pela autoridade apontada como coatora, a denúncia foi oferecida em 13.04.2026 e recebida em 22.04.2026. Em resposta à acusação, a Defesa, além de outras teses, requereu o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Diante da recusa ministerial, os autos foram remetidos à instância revisora do Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, que não acolheu a insurgência defensiva.

Com o retorno dos autos, o Juízo de origem proferiu a decisão ora impugnada, consignando:

“De início, constato que a denúncia foi oferecida regularmente, consoante o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça exordial descreve os fatos criminosos imputados ao(s) réu(s) de forma suficientemente clara, apta, portanto, a ensejar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme já consta da decisão de recebimento da denúncia, a justa causa para a deflagração da ação penal exsurge dos elementos contidos no Flagrante, em especial das declarações prestadas e peças técnicas carreadas aos autos.

Face ao Parecer de ID 293360097, que insiste na recusa de proposta do ANPP, não há que se falar em ilegalidade, tampouco em nulidade.

Os demais argumentos suscitados pela Defesa dizem respeito ao mérito da acusação e somente serão enfrentados no momento processual





adequado, após o encerramento da instrução criminal, quando da cognição exauriente.” (sic – pasta n.º 000002 do Anexos 1)

Ao final, determinou o regular prosseguimento do feito e designou audiência de instrução e julgamento.

Compulsando os autos originários, verifica-se que, posteriormente, em razão de requerimento defensivo, o ato foi redesignado para o dia 24.09.2026.

Pois bem.

A Defesa sustenta a ilegalidade da recusa ao ANPP, inicialmente fundamentada na ausência de confissão formal e circunstanciada do paciente durante a fase investigatória, invocando o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.303.

Ocorre que essa motivação não mais subsiste.

Com efeito, em manifestação posterior, o órgão ministerial passou a fundamentar a recusa no não preenchimento do requisito objetivo relativo à pena mínima, considerada a imputação constante da denúncia. A própria Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu que a ausência de confissão na fase investigatória não constitui óbice ao oferecimento do acordo, mas concluiu pela manutenção da recusa em razão do requisito objetivo.

Desse modo, a controvérsia relativa à ausência de confissão ficou superada, por não constituir o fundamento atual da recusa ao ANPP.

A Defesa aponta, ainda, que, na manifestação ministerial posterior, constou o nome de pessoa estranha ao processo.





A circunstância, contudo, configura erro material, que, isoladamente, não acarreta a nulidade pretendida, uma vez que a manifestação versa sobre a imputação objeto destes autos e apresenta fundamento específico para a recusa do acordo.

No tocante ao requisito objetivo da pena mínima, a Defesa sustenta que os dois fatos descritos na denúncia deveriam ser considerados em continuidade delitiva, e não em concurso material, circunstância que, segundo argumenta, viabilizaria, em tese, o oferecimento do ANPP.

A pretensão, contudo, não comporta acolhimento nesta estreita via.

Isso porque, para aferir o preenchimento do referido requisito nos moldes pretendidos pela Defesa, seria necessário definir previamente a modalidade de concurso de crimes incidente na espécie, afastando o concurso material considerado na imputação e reconhecendo a continuidade delitiva.

Tal definição pressupõe a análise das circunstâncias concretas relacionadas às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, demandando exame fático-probatório incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Nesse sentido, como bem asseverado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) O cabimento do ANPP é aferido a partir da capitulação constante da denúncia, tal como recebida, e o reconhecimento da continuidade delitiva exige a análise das circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios, demandando revolvimento fático-probatório incompatível com o writ.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A discussão sobre eventual excesso acusatório decorrente do enquadramento em concurso material, em detrimento de continuidade delitiva



(art. 71 do Código Penal), demanda análise fático-probatória incompatível com o habeas corpus e não gera, por si só, constrangimento ilegal, podendo ser reavaliada no curso da persecução penal, inclusive para fins de aplicação de institutos despenalizadores (...)” (AgRg no RHC 224088/SC, Rel. Min. Ribeiro)” (sic)

Importante ressaltar que não se está a afirmar a incidência do concurso material, tampouco a afastar eventual reconhecimento da continuidade delitiva, mas apenas a assentar que essa definição não pode ser antecipada nesta ação constitucional, sobretudo quando ainda em curso a instrução criminal.

Assim, a questão relativa à ausência de confissão não mais constitui fundamento da recusa; o equívoco na identificação do acusado caracteriza mero erro material, sem aptidão, por si só, para invalidar o pronunciamento ministerial; e a pretendida incidência da continuidade delitiva demanda exame incompatível com a via eleita.

Desse modo, sem incursão no mérito da imputação ou antecipação de juízo acerca da modalidade de concurso de crimes, não se evidencia constrangimento ilegal a ser sanado no presente remédio heroico.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r